

**SUJEITO IMPOSSÍVEL: O ESCRAVO COMO TITULAR DE DIREITOS NO
BRASIL IMPERIAL, SUA (IM)PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROJETO DE
PODER**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Pietro Gregório Silva Reis Sartório¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Profª. Dra. Claudia Marcia Costa ²

Faculdade de Direito (FDir)¹

Faculdade de Direito (FDir) ²

10427291@mackenzista.com.br

Claudia.costa@mackenzie.br

RESUMO

O presente artigo investiga a condição jurídica do escravizado no Brasil Imperial, examinando a lógica que o posicionava como *res* no Direito Civil, mas como “sujeito punível” na esfera penal, produzindo aquilo que denomino “(im)personalidade jurídica”. Demonstra-se que, embora privado da titularidade de direitos civis e políticos, o escravo foi reconhecido como pessoa para fins de imputação penal, uma vez que coisas não podem ser punidas. A partir da Constituição de 1824, do Código Criminal de 1830 e de legislação correlata, evidencia-se que o ordenamento jurídico oitocentista operou um sistema de reconhecimento seletivo, legitimando violência institucional e mantendo escravos, libertos e ingênuos à margem da cidadania. Sustenta-se, ainda, que a condição *sui generis* do escravizado revela o Direito enquanto ferramenta de exclusão institucionalizada, que não apenas permitiu, mas estruturou um projeto estatal de dominação política e manutenção de poder.

Palavras-chave: Escravidão; Personalidade Jurídica; Império do Brasil; Estado de Exceção; Sujeito Punível.

ABSTRACT

*This article investigates the legal condition of the enslaved person in Imperial Brazil, examining the logic that positioned them as *res* in Civil Law but as a “punishable subject” in Criminal Law, a tension that generates what is here termed “(im)possible legal personality”. Although denied civil and political rights, the enslaved were recognized as persons for the purpose of punishment, since a “thing” cannot be held criminally accountable. Based on the 1824 Constitution, the 1830 Criminal Code, and related nineteenth-century legislation, the study demonstrates that Imperial law operated a selective attribution of legal personality, institutionalizing violence and restricting citizenship to freeborn men, libertos and ingênuos. It is argued that such juridical architecture reveals Law as a mechanism of exclusion and domination, designed to preserve the slave-based state model and its project of power.*

Keywords: Slavery; Legal Status; Empire of Brazil; State of Exception; Punishable Subject.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é examinar o escravizado no Brasil Imperial enquanto entidade jurídica controversa: objeto de direito nas relações civis, desprovido de personalidade jurídica, e sujeito imputável na responsabilidade penal. Tal duplicidade, civilmente coisa e penalmente pessoa, constitui a chave principal deste estudo, de modo que busca-se argumentar que a escravidão não se limitou à esfera econômica, mas integrou a própria lógica constitutiva do ordenamento jurídico do Império, para manutenção do *status quo*.

A partir disso, o presente artigo ancora-se na tradição romano-canônica, que compreendia o escravo como morto civilmente (PATTERSON, 1982), e demonstra como, apesar disso, o sistema brasileiro permitiu sua atuação como testemunha ou réu no processo penal (CHALHOUB, 1990), convertendo-o em pessoa somente para ser punido, mas nunca para exercer direitos.

Para esse fim, adota-se uma abordagem histórico-jurídica, com análise normativa, legislativa e doutrinária da primeira metade do Século XIX (Constituição de 1824; Código Criminal de 1830; legislação complementar da época), além de relevantes autores para a matéria. Soma-se a isso, a interpretação político-estrutural do período.

O problema de pesquisa que orienta o estudo é: “*como o ordenamento constitucional e penal do Império produziu uma (im)personalidade jurídica do escravizado, reconhecendo-o apenas como sujeito punível, mas negando-lhe cidadania?*”

Vê-se que o Direito, longe de falhar com os escravizados, funcionou como mecanismo deliberado de exclusão, afirmando juridicamente a desigualdade, operando um estado de exceção normalizado (AGAMBEN, 2002), no qual a ausência de direitos não era desvio, mas programa institucional de perpetuação do poder constituído.

2. DELIMITAÇÃO DOS SUJEITOS E CONCEITOS NO BRASIL IMPERIAL

2.1. O Escravo Como Coisa

Em primeiro plano, Malheiro define o escravo como *bem móvel*, mero patrimônio, ou “coisa, sujeita ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é **havido por morto**, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma.” (MALHEIRO, 1976, v.2, p. 35, grifei). Ainda, a respeito dos escravos, sustenta que

Todos os direitos lhes eram negados. Todos os sentimentos, ainda os de família. Eram **reduzidos à condição de coisa**, como os irracionais, aos quais eram equiparados, salvo certas exceções. Eram até denominados, mesmo oficialmente, **peças**, fôlegos vivos, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado. (MALHEIRO, 1976, v. 2, p. 31, grifei).

Mais que isso, do ponto de vista jurídico no Brasil Império, o escravo era tido como “*res*, simultaneamente coisa e pessoa, pois estava privado de toda sua capacidade. Em consequência, não tinha direitos civis, muito menos políticos, e também não podia atuar em atos, como testemunhar em juízo [cível], testar, contratar ou exercer tutela.” (WOLKMER, 2005, p. 339).

Nas relações obrigacionais, era objeto de compra e venda, comodato, arras, e muitos outros contratos. Quanto aos direitos reais, era objeto de aluguel, hipoteca, penhor, condomínio, usufruto e mesmo de usucapião (*Idem.*).

Dessa forma, considerando-se que era “coisa”, detinha valor econômico, e que não era pequeno. José Murilo de Carvalho afirma que “O escravo era a mão-de-obra quase exclusiva da grande lavoura de exportação que, por sua vez, era a principal geradora das receitas do Estado.” (CARVALHO, 2008, p. 293). A economia do Brasil oitocentista baseava-se num cálculo de produção agrícola e exportação cujo denominador comum era a figura do escravo. (*Idem*, 2008, p. 297). Pode-se até inferi-lo como “coisa-valor”: útil quando produtivo, descartável quando inválido ou insubmisso.

2.2. O escravo como sujeito penal

É mister notar, preliminarmente, que embora o escravo fosse tratado na seara civil como patrimônio, como bem móvel, na esfera penal era tratado como pessoa. Antônio Carlos Wolkmer assevera que “o escravo, sujeito ativo ou agente do crime, era considerado pessoa e não coisa, o que significa dizer que respondia plenamente por seus atos, **como imputável**.” (WOLKMER, 2001, p. 209. Grifei).

Há, portanto, um paradoxo quanto à figura do escravo. Se para o Direito Civil era tido como coisa, para o Direito Penal era imprescindível que fosse pessoa. Isso porque, naturalmente, uma coisa não podia ser punida ou castigada. Já a pessoa, o podia ser. Eis a exceção em que se observava a personificação jurídica do escravo.

Exemplo emblemático é o caso das condenações comuns aos escravos, passíveis da pena de açoitamento, previstas no art. 60 do Código Criminal de 1830:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (BRASIL, 1830).

O açoitamento só foi proibido, de fato, pela Lei 3.310, de 15 de outubro de 1886, às vésperas da abolição da escravidão no Brasil, que ocorreria um ano e meio mais tarde (13 de maio de 1888). Aliado aos crimes ordinários, passíveis de açoitamento, havia também o crime de insurreição dos escravos.

A associação de escravos era proibida, sobretudo com o intuito de fugir e antecipar sua alforria. Esse crime de insurreição era considerado gravíssimo pelo Código Criminal, que previa penas de morte, banimento, trabalho forçado, e em graus mais leves, penas de açoites, sempre determinadas pelo juiz.

Art. 113. Julgar-se-ha **commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.**

Penas - **Aos cabeças - de morte no gráo maximo;** de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoites.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo. (BRASIL, 1830. Grifei).

O artigo não tratava, no entanto, das minúcias da liberdade forçada. Por exemplo, se para isso os escravos tivessem de, no curso da insurreição, matar os seus senhores ou capatazes. Essa lacuna foi preenchida, mais tarde, pela Lei Complementar de 10 de junho de 1835, que dispunha:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. (BRASIL, 1835).

A mesma Lei Complementar atenuava a situação da aplicação da pena de morte, reafirmando que a decisão unívoca do magistrado era agora transferida a um júri determinado, que deveria decidir por unanimidade para a aplicação da pena de morte, a que cita-se o “Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury.” (BRASIL, 1835). Conquanto reafirme a pena de morte, era previsto um sistema

inquisitório que só imputaria a pena de morte em caso de votação unânime, evitando os possíveis abusos e excessos dum único juiz.

A prática do Júri no contexto de crimes cometidos por escravos já era comum. O Código de Processo Criminal de 1832, em redação dada ao artigo 332 já preceituava que “As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade.” (BRASIL, 1832). A Lei Complementar de 1835 só o aplicou ao contexto dos escravos. Todavia, eis o problema: o júri era composto pelos próprios latifundiários e senhores de escravos locais da comarca, conforme art. 23 do mesmo código: “São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade.” (BRASIL, 1832).

Isso posto, não há que se falar no escravo estritamente na qualidade de coisa. Não. Para o Direito Penal, era tratado como pessoa e o devia ser, justamente com o interesse de que a ele lhe fossem imputadas as penas devidas.

2.3. Libertos e ingênuos: cidadania mitigada

É importante destacar que outras duas figuras aparecem aliadas aos escravos no período imperial do Brasil: o liberto e o ingênuo. O liberto detinha liberdade formal, de eficácia material restrita, já que, embora gozasse da liberdade de locomoção, por ocasião de sua alforria, “restringia-se sua participação e direitos políticos por toda a parte” (WOLKMER, 2005, p. 333). É certo que, em breve inteligência do art. 90 da Constituição de 1824, comparando-o com o art. 6º, I, do mesmo Título, compreende-se que os libertos integravam formalmente a categoria de cidadãos ativos, porém com cidadania eleitoral restrita e direitos políticos mitigados

Ainda assim, os libertos, ou ex-escravizados, detinham alguma cidadania, “ao contrário dos escravos que eram **habitantes** e não cidadãos do país [...] mas eles [libertos] não podiam ser eleitores provinciais nem eleitos para cargos públicos.” (*Idem*, p. 334, grifei). Posto que tinham condição de inelegibilidade e proibição do direito ao voto, os libertos encontravam-se na mesma situação jurídica dos criminosos ou dos que recebiam renda inferior a 200 mil réis, conforme artigos 90 e 91 da Constituição de 1824.

Impende destacar que tal cidadania *sui generis*, concedida aos libertos, só foi incluída no Art. 6º, I, da Constituição de 1824, após acaloradas discussões na Assembleia Constituinte de 1823. Os deputados constituintes temiam uma revolta escrava, como acontecera em São Domingos ou nas Antilhas (CASTRO, 2014). Incluiu-se, dessa forma, o inciso sobredito,

garantindo-se a existência, ainda que limitada, de uma sub-cidadania à figura dos libertos. (WOLKMER, 2005). Sidney Chalhoub também destaca que

A alforria não significava um rompimento brusco dessa **política de domínio** imaginária, pois o negro, despreparado para as obrigações de uma pessoa livre, devia passar de escravo a **homem livre dependente**. (CHALHOUB, 1990, p. 135, grifei).

O art. 6º, I, da Carta de 1824, já mencionado, também definia a figura do “ingênuo”, ao lado do liberto. Sidney Chalhoub o define como o negro cuja condição era a “de ter nascido de ventre livre, de nunca ter vivido em cativeiro” (CHALHOUB, 2012, p. 174). É importante destacar que exclusivamente as crianças nascidas de um ventre negro-liberto, eram “ingênuas”. As que nasciam de um ventre cativo, já nasciam como escravas, como “acrescidos da coisa” (MALHEIRO, 1976). Só houve mudança nesse quadro por ocasião da Lei do Ventre Livre (Lei Nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871).

Além disso, considerava-se ingênuo a criança negra cuja concepção, gestação e parto tivessem ocorrido após a libertação da mãe. A condição de ingênuo não se aplicava quando a concepção se dava ainda durante a escravidão materna. Exceto, em casos mais específicos, quando era fruto do próprio senhor. (WOLKMER, 2005, p. 336).

Essa distinção entre ingênuo e liberto ocorria por influência do Direito Romano quanto aos escravos. Destaca Silvio Venosa que

Entre os homens livres, distinguiam-se os *ingenui*, os nascidos de livre estirpe e que jamais foram escravos, e os *liberti*, aqueles que nasceram ou caíram em estado de servidão e que conseguiram, posteriormente, a liberdade. (VENOSA, 2013, p. 154).

A própria existência da qualificação e classificação desses indivíduos, mais antiga que o próprio Brasil, contrasta com a pretensa necessidade de concessão de direitos numa organização sistêmica que visava, unicamente, o direito de propriedade sobre outrem.

2.4. O Senhor como vértice simbólico do poder

Ser proprietário de escravos era símbolo de *status*, prestígio e autoridade social. FRAGOSO e FLORENTINO definirão os senhores de escravos como

[...] homens livres, detentores de bens a legar, que possuíam ao menos um escravo. Pode-se argumentar que os mais pobres inventariados fluminenses possuíam escravos menos em função de seu baixo preço do que da força simbólica de ‘ser senhor de escravos’. A esse respeito, afinal, somente um estrangeiro como o comerciante Wetherell, que estava na cidade de Salvador em 1860, se surpreenderia com o fato de, ali, os homens brancos cultivarem

longas unhas para demonstrar que não exerciam ofícios manuais. Mas mesmo a força dos símbolos de status não resistiria à constatação de que os escravos eram mercadorias socialmente baratas. (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001, pp. 123-125).

Os senhores de escravos eram os homens brancos, exceto em casos extraordinários. Em algum momento entre os séculos XVII e XIX, passou-se a substituir, sutilmente, o termo “homem branco” por “homem médio” (*Idem.*), exemplificado na figura do colono europeu, senhor de escravos, e que servia de régua para a construção moral, cultural e jurídica da sociedade brasileira. Laurentino Gomes, nesse diapasão, sustenta que:

“O Brasil dos colonizadores europeus foi construído por negros, mas sempre sonhou ser um país branco. [...] em textos, sermões, discursos e crônicas de viagem da época da colônia até o Segundo Império, os africanos e seus descendentes eram representados como seres “pitorescos”, “interessantes”, “exóticos”, quando não “selvagens” ou “pagãos”, a serem salvos da barbárie no seio da Igreja Católica e, portanto, muito diferentes do biotipo padrão dos observadores, todos eles invariavelmente brancos e de ascendência europeia.” (GOMES, 2019, v. 1, p. 23).

É evidente que, dada a desconstrução literária, cultural, política e social do negro, representando-o como ser inferiorizado, houve uma retração de sua identidade original. Para a sociedade constituída, desde o ordenamento jurídico à religião, da arte à música, os valores basilares eram os dos colonizadores europeus. Era indispensável que esses valores se sobrepussem àqueles, “havendo, em consequência, a retração das culturas indígena e negra.” (WOLKMER, 2005, p. 307).

A retração dos valores de origem africana é inusitada, vez que os brancos eram minoria na sociedade oitocentista, no começo do século XIX. Representavam apenas um quinto da população total, de sorte que a sobreposição dos valores brancos devia-se, de fato, à força impositiva no âmbito cultural, religioso, social e, sobretudo, jurídico da classe dominante:

Na arquidiocese da Bahia, com cerca de 90 mil habitantes, a população branca era ainda mais reduzida — representava um entre cinco moradores — e dependia totalmente do trabalho dos africanos. “Os brancos só servem para determinar aos escravos o que hão de fazer”, segundo informava à Coroa, em Lisboa, o arcebispo de Salvador, dom Sebastião Monteiro da Vide (GOMES, 2019, vol. 1, p. 364)

Infere-se, deste modo, que a condição do branco no Brasil — ainda que não detentor de grandes riquezas — garantia-lhe pleno exercício de seus direitos. O critério, dado o exposto neste tópico, é essencialmente racial. Não há que se falar em submissão estrita de negros escravizados, posto que os negros estrangeiros que chegavam ao Porto do Rio de Janeiro eram tidos como fugitivos, ilegais, pagãos, ou quaisquer outras acusações que se lhe pudessem

imputar, ratificadas por sua cor (CHALHOUB 2012). Em hipótese alguma estavam no mesmo patamar que o “homem médio”, ainda que se comparado ao branco mais paupérrimo. Tratou-se de uma construção de poder baseada na cor.

Com efeito, tornou-se o Brasil um país “perigosamente indomável, onde brancos, negros, mestiços, índios, senhores e escravos conviviam de forma precária, sem um projeto definido de sociedade ou nação.” (*Idem*, p. 331). José Bonifácio, o Patriarca da Independência, em consideração a essa mistura de distintas classes, umas com hiperdireitos e outras completamente subjugadas, já previa que “amalgamação muito difícil será a liga de tanto metal heterogêneo num único corpo sólido e político” (ANDRADA E SILVA, 1825, p. 08).

Logo, vê-se que a estratificação colonial manteve a branquitude como critério político-jurídico: a cor determinava a humanidade jurídica. A sociedade brasileira consolidou-se como projeto racializado de poder. A escravidão não era desvio econômico, mas fundamento da ordem moral, cultural social e jurídica do Estado.

3. A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E A JURIDICIZAÇÃO DA EXCLUSÃO

Em primeiro plano, para compreender-se a Constituição de 1824, é necessário entender o momento histórico em que foi concebida. Retrocedamos alguns anos antes da primeira Carta Magna do Brasil, em 1817, após a Revolução Pernambucana.

A Revolução republicana ocorrida em Pernambuco, em 1817, encabeçada por Antônio Gonçalves Cruz, promoveu um atentado contra o controle do rei Dom João VI sobre o nordeste do Brasil Colônia. O movimento ideava a proclamação de uma república cuja capital seria Olinda. Nesse contexto, os alicerces da monarquia portuguesa foram abalados. Laurentino afirma que “os revolucionários ficaram no poder menos de três meses, mas contribuíram para acelerar o processo de independência do Brasil em relação a Portugal.” (GOMES, 2007, p. 283).

Nesse ínterim, outras revoluções republicanas também ocorreram. Com o retorno de D. João VI a Portugal em 1821, em face das intimações da corte portuguesa, fora acelerada a necessidade de independência do Brasil de Portugal. A independência era previsível e já calculada pela coroa, justamente com intuito de evitar o sucesso das revoluções republicanas e de garantir a manutenção do eixo Portugal-Brasil. É nesse contexto que é declarada a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822. (GOMES, 2007, p. 317).

O próprio imperador D. João VI, em seu retorno a Portugal em 1821, já havia declarado a D. Pedro I “Pedro, se o Brasil se separar, antes seja para ti, que me há de respeitar, que para

algum desses aventureiros”. (LIMA, 2019, p. 687). O Rei de Portugal se referia aos revolucionários republicanos.

A grande questão é: já que o imperador havia se retirado de volta ao continente europeu, com significativa parte das tropas portuguesas, por qual razão as revoluções republicanas cessaram? Por qual razão não tiveram sucesso imediato? O motivo é claro: percebeu-se que apenas um imperador seria capaz de manter o que a república jamais conseguiria: “o *status quo* baseado no sistema que persistia desde a Colônia: latifundiário, monocultor, exportador, escravocrata. Quando, a partir da Lei Áurea, a monarquia já não garantia mais esse estado de coisas, o apoio à monarquia esvaiu-se e veio a República.” (CASTRO, 2014, p. 345). Eis o âmago da questão. A monarquia permaneceria exclusivamente sob a condição da manutenção do regime escravocrata no Brasil. O imperador não poderia escapar a essa condição. Portanto, não há cenário algum em que a Constituição de 1824 incluísse o escravo como sujeito de direitos ou a eles se concedesse a emancipação gradual, como sugerido Bonifácio (1825). Impraticável, posto que atentaria contra a própria subsistência da monarquia (*Idem*, p. 246).

Nesse passo, deu-se início à Assembleia Constituinte em 03 de maio de 1823, em face das palavras do imperador recém-coroadado, que afirmava “A minha espada, com a ajuda de Deus, e a minha vontade política sempre estarão prontas a manter a constituição que vós fizerdes, **desde que seja digna do Brasil e de mim**” (BRASIL, 1823, grifei). Esse trecho pronunciado por Pedro I sequer é de sua autoria. É uma referência às palavras de Luís XVIII da França ao reafirmar o poder monárquico na Constituição de 4 de julho de 1814 (CASTRO, 2014, p. 349).

Graça Salgado (1988) retrata que José Bonifácio, ministro das relações exteriores do Brasil, Governador da Província do Rio de Janeiro e braço-direito de D. Pedro I, desempenhava um papel-chave de organização da Assembleia Constituinte. Ocorre que Bonifácio foi exonerado de seu cargo em 16 de julho de 1823, antes mesmo de apresentar seu projeto “Representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil Sobre a Escravatura”. Durante o primeiro reinado, e já em seu exílio em Paris, afirmou que a:

[...] necessidade de abolir o comércio de escravatura, e de emancipar gradualmente os atuais cativos é tão imperiosa que julgamos não haver coração brasileiro tão perverso, ou tão ignorante que a negue, ou desconheça. [...] Qualquer que seja a sorte futura do Brasil, ele não pode progredir e civilizar-se sem cortar, o quanto antes, pela raiz este cancro moral, que lhe rói e consome as últimas potências de vida, e que acabará por lhe dar morte desastrosa. (BONIFÁCIO, *apud* SALGADO, 1988, p. 70).

Foram as duras críticas de Bonifácio à escravidão no Brasil e as propostas dos demais constituintes de limitação do poder do Imperador, transformando-o quase numa figura decorativa, que levaram à dissolução precoce da Assembleia, pelo próprio Imperador, em 12 de novembro de 1823 (CHALHOUB, 2012). Em discurso sobre o fechamento da Constituinte, D. Pedro I declarou que “Se a Assembléia não fosse dissolvida, seria destruída nossa santa religião e nossas vestes seriam tintas em sangue. Está convocada nova Assembléia. Quanto antes, ela se unirá para trabalhar um projeto de constituição, que em breve vos apresentarei” (DOM PEDRO I, *apud* CASTRO, 2014, p. 352).

Nesse contexto de dominação, controle e liberdades tolhidas, inclusive com constituintes perseguidos e presos (CASTRO 2014), foi outorgada a Constituição Política de 25 de março de 1824. Ocorre que “Era uma das mais avançadas da época na proteção dos direitos civis. ‘Era a melhor entre as de todos os países do hemisfério ocidental, com exceção dos Estados Unidos’, afirmou o historiador Neill Macaulay”. (GOMES, 2010, p. 118). Esse avanço na afirmação de direitos civis, estritamente à classe dominante, era estranho:

A escravidão era a marca da produção e da cultura do Império e, mesmo assim, D. Pedro e seu conselho decidiram praticamente copiar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão dos revolucionários franceses. Desta forma a lei deve ter utilidades pública (art. 179, inciso 2º), mas o público não engloba a maioria esmagadora da população que era formada por escravos (embora a estes não fosse reconhecida a cidadania) e por homens livres não proprietários. (*Idem*, p. 364).

A Constituição de 1824 ocorreu por influência iluminista, inglesa e francesa, que “preconizava uma nova era, em que a razão, a liberdade de expressão e de culto e os direitos individuais predominariam sobre os direitos divinos invocados pelos reis e pela nobreza para manter os seus privilégios.” (GOMES, 2010, p. 47). O iluminismo, portanto, também irradiava o começo do Séc. XIX no Brasil, quanto à ideia da formação de um Estado constitucional protetor de direitos e garantias individuais.

Nossa primeira Constituição detinha um rol de direitos individuais e políticos em seu Título 8º, a partir do artigo 179. Observe que o rol de direitos individuais é apresentado na conclusão da Carta de 1824, ao passo que nossa atual Constituição prevê os direitos e garantias individuais justamente em seu princípio, como demonstrativo de relevância e prioridade.

Dentre os direitos dispostos no art. 179, 1824, há vários incisos que preocupam-se com a proibição de penas cruéis e com a existência de um judiciário não-arbitrário:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XIII. A Lei **será igual para todos**, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

[...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e **Criminal**, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. **Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.**

XX. **Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.** Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. (BRASIL, 1824, grifei).

A princípio, parece despontar um novo amanhecer de esperança aos que sofrem nos grilhões, adoecem nas senzalas e sangram nos postes de açoites. De fato, a Constituição preocupou-se em afirmar a proibição da aplicação de penas cruéis, como açoites, tortura, marca de ferro quente, e todas as demais, mas aos homens livres, não aos escravos. Apenas os libertos, ingênuos e, evidentemente, o homem branco seriam titulares de tais direitos.

Como visto, o escravo sequer era considerado cidadão (art. 6º). Não havia hipótese de que lhe fosse conferida a titularidade desses direitos. O tratamento desumano e impiedoso combatido pelo art. 179, XIX, não abrangia àqueles penalizados, constantemente, por métodos cruéis. Seriam tidos como garantia aos ingênuos e libertos.

Ainda, outro elemento que corrobora com a inaplicabilidade do art. 179 aos escravos é o inciso XX “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.” Porém, “os escravos, muitas vezes, com a aquiescência de juízes, eram penalizados no lugar de seus donos.” (CASTRO, 2014, p. 367).

Por outro lado, há que se notar que houve um avanço quanto aos ingênuos e libertos, os únicos beneficiários imediatos do art. 179, incisos XIX e XX, posto que, antes da Constituição de 1824, sob a vigência das Ordenanças portuguesas, sofriam igualmente:

No período colonial, sob a vigência do Livro V das Ordenações, aplicavam-se os mesmos procedimentos cruéis e infamantes - torturas, marcas a ferro - a homens livres e escravos, embora para estes, por sua condição, as sanções fossem em geral mais duras, de direito e de fato. A Constituição de 1824, porém, em seu artigo 179, § 19, proibiu tais procedimentos. Aos escravos, seria suavizado. (WOLKMER, 2005, p. 345).

Observa-se que o inciso XXII do artigo 179 prevê o “direito à propriedade em toda a sua plenitude”. Ora, a plenitude do direito à propriedade dizia respeito justamente à propriedade sobre os escravos. José Bonifácio reconhecia que os próprios Constituintes em 1823 baseavam a escravidão no direito à propriedade: “Mas dirão talvez que se favorecerdes a liberdade dos escravos seria atacar a propriedade. Não vos illudaeis, Senhores, a propriedade foi sancionada para bem de todos” (ANDRADA E SILVA, 1825). Flávia Lages de Castro também nota que “esse inciso foi usado como escudo inúmeras vezes para a defesa da manutenção da escravidão.” (CASTRO, 2014, p. 368).

Essas incongruências entre a ideologia liberal da Carta e uma massa expressiva dos habitantes do território sendo escravizada, além de que, nas relações jurídicas,

[...] confundiam-se freqüentemente os sujeitos e o objeto, a pessoa e a coisa. As soluções jurídicas foram freqüentemente limitadas e casuísticas, consistindo em **remendos insuficientes** para restabelecer a estabilidade desejável da ordem jurídica e ainda mais incapazes de sanar o conflito básico entre a realidade social e o direito. A solução menos paliativa e tópica e mais aproximada dos ideais de justiça da própria época foi a **presunção favorável** à liberdade nas situações em que o escravo era interessado. (WOLKMER, 2005, p. 348).

Logo, restaria aos magistrados uma interpretação favorável aos escravos, em face da interpretação constitucional, quanto aos excessos cometidos na punição dada por seus senhores. Todavia, esta não era a regra. (CARVALHO, 2008). A Arbitrariedade dos magistrados, em suma, combinada com tradições e costumes no Brasil oitocentista, desprezava o escravo como agente titular de direitos.

Assim, o direito de propriedade (art. 179, XXII) foi utilizado como fundamento para a perpetuação da escravidão, sendo os escravos a propriedade a ser protegida, e não o sujeito a ser libertado (CASTRO, 2014). A igualdade constitucional existia no texto, mas seu destinatário não era universal, e sim recortado pela raça e pelo valor econômico do corpo escravizado. O ordenamento, portanto, normalizou a exceção: a lei prometia igualdade, mas operava a desigualdade como regra estruturante. Detentor de deveres e punições diversas, excluídos seus direitos. Caberia à sorte e boa vontade dos julgadores sua proteção contra a tortura e o vitupério.

4. O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830: A PERSONALIDADE PARA CASTIGAR

Desde a independência do Brasil em 1822, houve a necessidade de se elaborar uma Constituição. A Carta serviria como legitimação de um império independente, de seu imperador constituído e da organização de um ordenamento jurídico próprio, inclusive com códigos

legislativos, que se desvinculasse das ordenanças portuguesas (GOMES, 2007). Até a consecução de tal ordenamento, seria preciso “manter as leis portuguesas, de modo a não existir brechas legislativas” (CASTRO, 2014, p. 369).

Após a outorga da Constituição de 1824, foi prevista norma de eficácia limitada institutiva, no próprio rol de direitos do art. 179, XVIII, para criação de um Código Criminal: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.” (BRASIL, 1824). É interessante notar os princípios da justiça e equidade lançados pela Carta Política que, no Código Criminal de 1830, instituído seis anos mais tarde, foram rasgados pela reafirmação das penas de açoite e de morte, outrora proibidas. Ainda não se discutia sobre o combate a antinomias, ou controle de constitucionalidade.

Forçoso observar que o artigo 1º estabelecia: “Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique” (BRASIL, 1830), numa clara assunção ao princípio da legalidade. Apesar do Código Criminal falhar em vários aspectos, “levava consigo princípios muito importantes de justiça. Sem dúvida, Beccaria tinha seu papel na cabeça dos homens que fizeram o código. Pode-se ver, por exemplo, o valioso princípio da legalidade.” (CASTRO, 2014, p. 374). Assim, não há que se falar no desconhecimento e ignorância dos legisladores brasileiros quanto às correntes liberais europeias atenuadoras da penalização dos indivíduos.

Para WOLKMER, o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830, embora representasse “um avanço em termos de codificação penal, ainda refletia práticas punitivas extremamente cruéis, principalmente quanto aos escravos. As penas de açoites e a morte, evidenciavam a brutalidade do sistema judicial da época.” (WOLKMER, 2001, p. 213). Ocorre que o Código Criminal representava uma antítese da Constituição de 1824, pelo enrijecimento e reafirmação das penas cruéis dantes proibidas. Que dizer, desse modo, dos escravos? Nada lhes era conferido, e em tal confusão antinômica, abria-se caminho para que fossem ainda mais penalizados (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001).

Assim como previsto no Digesto de Justiniano, no que concerne à aplicação de penas aos escravos pelos próprios Senhores, o Código Criminal de 1830 entendia que penas, desde que moderadas, podiam ser imputadas ao escravo pelo seu próprio Senhor (WOLKMER, 2001, p. 209). O escravo urbano ainda tinha mais acesso à possibilidade de que não fosse alvo de excessos, que os escravos rurais, posto que “nas fazendas e minas de ouro e diamante, os escravos eram punidos pelo feitor ou diretamente pelas mãos dos seus proprietários. Nas cidades, essa tarefa era delegada à polícia.” (GOMES, 2007, p. 250).

Fato é que o Código Criminal atribuía ao senhor de escravos, sobretudo o rural, o triplo papel de promotor, juiz e carrasco e, claro, negando ao escravo o direito à defesa. O Código explicitava que, em face de “penas moderadas” aplicadas pelo Senhor, não seria necessário que houvesse punição por parte do próprio código, sempre

Art. 14

[...]

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor. (BRASIL, 1830).

Além das penas de suspensão de direitos, prisão, trabalho forçado, galés, degredo, banimento, multa e açoites, havia a temida pena de morte que, conforme o texto legislativo,

Art. 38. A **pena de morte** será dada **na força**.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O **réo** com o seu vestido ordinario, e preso, **será conduzido pelas ruas mais publicas até á força**, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas **não poderão enterrar-os com pompa**, sob pena de prisão por um mez á um anno. (BRASIL, 1830, grifei).

Observa-se que, além da cruel aplicação da pena de morte – como publicidade para envergonhar o condenado e sua família, a roupa que usaria e a proibição de enterros pomposos – o artigo 39 expressa a existência de uma celeridade perigosa para o processo penal da época. Um dia após a condenação, ser-lhe-ia aplicada a pena de morte. O Código de Processo Penal de 1832 esclarece ainda em seu artigo 94 que “A confissão do réo [...] no caso de morte, só póde sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova.” (BRASIL, 1832). Nos anos subsequentes ao Código Criminal e ao de Processo Criminal, o “Conselho de Estado foi formando a convicção de que a ‘celeridade, e ausência de mais algum recurso’ nesses processos de escravos ensejava verdadeiros ‘assassinatos jurídicos.’” (CHALHOUB, 2012, p. 118).

Outrossim, houve uma atenuação no artigo 60 do Código de 1830 quanto à aplicação da pena de açoites, visto que os escravos eram açoitados ilimitadamente a ponto de a pena de açoites convergir-se, em muitos casos, em morte accidental. Jean Baptiste Debret relatou em

suas cartas à França que, por vezes, os escravos recebiam duzentas chicotadas. Mais ainda, relata que

Para esse fim existem, em todas as praças mais freqüentadas da cidade, pelourinhos erguido com o intuito de exhibir os castigados. [...] Depois, o negro é deitado no chão, de cabeça para baixo, a fim de evitar-se a perda de sangue. [...] De volta à prisão, a vítima é submetida a uma segunda prova, não menos dolorosa: a lavagem das chagas com vinagre e pimenta, operação sanitária destinada a evitar a infecção do ferimento. (DEBRET *apud* GOMES, 2007, p. 250).

Antônio Carlos Wolkmer elucida esta alteração afirmando que “o abuso na aplicação da pena de açoites fez com que o governo imperial reiterasse o limite máximo de 50 por dia, ouvidos os médicos, conforme Circular n. 365, de 10 de julho de 1861, do Ministério do Império.” (WOLKMER, 2001, p. 213).

Apesar das idas e vindas com relação à legislação penal, o Código de 1830 “revela a brutalidade do sistema escravocrata brasileiro, onde as punições mais severas eram reservadas aos escravos, perpetuando um regime de terror e controle sobre os corpos cativos.” (GOMES, 2007, p. 265). De forma prática, tomemos o crime de homicídio, como exemplo. WOLKMER analisa que as circulares referentes à aplicação de penas em casos de homicídio, pós-código de 1830, instruía magistrados a formular decisões a despeito do crime de homicídio cometido por um escravo devendo imputar-lhe pena de morte ou de castigos corporais, ao passo que para um homem livre, pelo mesmo crime, poderia ser-lhe imputado a pena de prisão, com possibilidade de redução, conversão ou fiança. (WOLKMER, 2001, p. 217).

Não se trata, pois, de contradição entre Constituição e Código. A Carta de 1824 universaliza direitos apenas para um grupo racialmente delimitado, enquanto o Código Criminal organiza os meios punitivos necessários para disciplinar aqueles que estavam estruturalmente excluídos da esfera cidadã. Um documento funda a cidadania branca; o outro normatiza o castigo do corpo negro.

Conclui-se que o escravo era tido por sujeito perante o Direito Penal. Detinha certa personificação jurídica, em vistas de que fosse acusado, penalizado, preso ou morto. Era alvo, inclusive, de escárnio público (FRAGOSO e FLORENTINO, 2001). Era pessoa, para ser punido, porquanto seu testemunho em processo penal, como já visto, era a exceção e não a regra.

5. (IM)PERSONALIDADE JURÍDICA E MORTE CIVIL

Se a personalidade jurídica é a aptidão do indivíduo para (I) adquirir direitos e (II) contrair obrigações (VENOSA, 2013), o escravo detinha personalidade jurídica *sui generis*,

pois era dispensado da titularidade de direitos, mas era sujeito obrigado à observância da lei penal. Exercia a figura do que chamaremos de “sujeito punível”.

É possível observar esse paradoxo em face do crime de homicídio, por exemplo. O escravo homicida era punido, no grau máximo da pena, com morte. Porém, matar o escravo equivalia a destruir *coisa* alheia, de sorte que o agente que matava escravo, era punido, em muitos casos, na esfera cível, por dano ao patrimônio, devendo retornar o valor que fora tolhido ao senhor do escravo morto (*Idem*).

Comparava-se o escravo aos animais. Conquanto não pudesse ser sujeito de direitos, havia penalidades aos que lhes ofendessem. Havia a finalidade social de protegê-lo, tendo em vista a garantia do ideal exercício da atividade senhorial (VENOSA, 2013). Os delitos cometidos contra os escravos, na maior parte das sociedades escravocratas, eram punidos não pelo bem dos escravos, mas para pura preservação dos seus senhores ao direito à propriedade (PATTERSON, 1982). É importante entender essa distinção na sociedade oitocentista brasileira. Não era o escravo havido por ofendido se o delito não ofendesse estritamente o direito à propriedade de seu senhor.

A condição de escravidão era um exemplo de morte civil. A condição jurídica diminuta do escravo pautava-se na *capitis deminutio máxima* no direito romano, que fazia cessar a personalidade jurídica do escravo no momento em que perdia seu *status libertatis* (estado de liberdade). Tal morte civil ocorria em três casos extremos: (I) desertor das tropas romanas – *indelectus*; (II) fraudador do censo romano – *incensus*; e (III) o devedor insolvente, vendido além do Rio Tibre – *trans Tiberim*; (*Idem*).

Ainda no sentido de morte civil, Orlando Patterson nota que na antiguidade, a ideia e termo “escravo”, oriundo do Direito Romano, era herança de outras culturas que associavam o conceito de escravo, literalmente, ao de “morto”. Isso ocorre em muitas línguas e culturas antigas, como a mesopotâmica, acádia, babilônica e egípcia. Quanto à egípcia, por exemplo, é interessante notar que a palavra “escravo” (*sqrw-nh*) no egípcio antigo, significava “morto vivo” (*Idem*, p. 42, *tradução livre*). Visto que carregávamos a herança romana da propriedade sobre escravos, entende-se que, diante do Direito Civil, era o escravo havido como morto, inanimado, objeto de direito.

Uma comparação interessante para compreensão desse paradoxo, é a análise de Carl Williams quanto aos hábitos Vikings de escravidão na Islândia, nos Séculos VIII a XIV, em

que compara a condição dos escravos islandeses com a dos escravos brasileiros. Ambos eram indistintamente punidos, mas seus direitos eram restritos. Em conclusão, destacou:

O escravo era responsabilizado pela lei penal referente aos atos de violência que era acusado de ter cometido. Atribuir essa responsabilidade a ele é a melhor evidência de que ele era considerado um ser humano, ainda que somente em relação ao seu crime. Não foi devido a qualquer benevolência dos senhores para com o escravo que ele pôde ser considerado um ser humano, dada essa interpretação. A lei penal era uma medida punitiva, promulgada com o propósito de salvaguardar o domínio da classe dominante. (WILLIAMS, 1937, pp. 103-104 *apud* PATTERSON, 1982, p. 197, tradução livre) – **Grifei.**

Com o fim da escravidão e em face da produção do primeiro Código Civil brasileiro, Caio Mário Pereira destaca que entrou em vigor (o código de 1916) quase três décadas após o fim da escravidão, preocupando-se em garantir amplitude da personalidade jurídica, não restando dúvidas quanto aos ex-escravizados. Preceituava que “*todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil*” (Art. 2º, CC 1916), significando que detinha personalidade jurídica “todo indivíduo pertencente à espécie humana, ao *humanum genus*, sem qualquer distinção de sexo, idade, condição social ou outra” (PEREIRA, 2014, p. 142).

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, vê-se que a Constituição de 1824 e as leis oitocentistas da primeira metade do Século XIX reforçaram um divisor de águas: o escravo estava fora do pacto político, ao passo que dentro do campo da punição. Sua cidadania era inexistente. Porém, sua punição, certa e institucionalizada.

O ordenamento jurídico do Brasil Império funcionava como um dispositivo que normalizava a exceção da titularidade de direitos (CHALHOUB, 2012). Os escravizados viviam sob um regime de legalidade seletiva, onde a violência era juridicamente prevista, mas os direitos eram política e socialmente negados. O escravo como objeto, menor que os animais, na qualidade de *res*, não era acidente de percurso. Era um projeto de poder, mantido, inclusive, pela monarquia imperial, sob a lógica de dominação e perpetuação no comando do Império (CARVALHO, 2007).

O ordenamento jurídico do Brasil Império era estruturado como um regime de exceção permanente para os escravizados, funcionando não como um desvio, mas como um paradigma normativo da exclusão, que negava-lhes a titularidade de quaisquer direitos. O escravo não era sujeito de direitos, mas um “sujeito punível”. Como observa Agamben “na medida em que o

estado de exceção é, de fato, ‘desejado’, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção” (AGAMBEN, 2002, p. 177).

A alforria dos escravos e a própria abolição da escravidão não decorreram de súbita conversão moral coletiva. Ao revés, constituíram concessões tardias, estrategicamente calibradas e juridicamente calculadas, inseridas em um processo de transição que manteve, de modo sistemático, a figura do escravizado e do ex-escravizado à margem da plena titularidade de direitos. A escravidão não foi mero acidente histórico, mas fundamento jurídico para perpetuação do poder das classes dominantes.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. **Representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518681/000022940.pdf?sequence=7&isAllowed=yem:>. Acesso em 2 maio 2025.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 207 p. (Coleção Humanitas).

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Decreto de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242205>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Criminal de 1832**. Decreto de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242207>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Circular n. 365, de 10 de julho de 1861**. Ministério do Império. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242405>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Discurso, que S. M. o Imperador Recitou na abertura da Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa a 3 de Maio de 1823**. Transcrito por Frei Caneca. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar de 10 de junho de 1835**. Promulga medidas sobre a repressão de revoltas escravas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242305>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data da presente lei. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242212>. Acesso em: 01 set. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Dom Pedro II: ser ou não ser**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 10. ed. São Paulo: Lumens Juris, 2014.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DEBRET, Jean-Baptiste. **Viagem pitoresca e histórica ao Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma sociedade colonial tardia**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2007.

GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Volume 1 – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. São Paulo: Globo Livros, 2019.

LIMA, Manuel de Oliveira. **D. João VI no Brasil (1808-1821)**. 9. ed. Vol. II. São Paulo: Editora Nacional, 2019.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. 2 v.

PATTERSON, Orlando. **Slavery and Social Death – A Comparative Study**. Boston: Harvard University Press, 1982. 542 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALGADO, Graça (Org.). **Memórias sobre a escravidão**. Rio de Janeiro: Arquivo, 1988.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção Direito Civil, v. 1).

WILLIAMS, Carl O. **Thralldom in Ancient Iceland**. Chicago: University of Chicago Press, 1937. pp. 103-104.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WOLKMER. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.